



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.980 - PB (2011/0163550-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ANTÔNIO GABINIO NETO E OUTRO(S)
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNIO PAULINO DANTAS
ADVOGADO : LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TESTE PSICOTÉCNICO. PRAZO LEGAL DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança que visa a declaração de nulidade de exame psicotécnico se inicia com a publicação do resultado que reprovou o candidato, e não da publicação do edital. Precedentes: AgRg no AREsp 24.265/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; AgRg no Ag 1407377/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/09/2011.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.980 - PB (2011/0163550-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ANTÔNIO GABINIO NETO E OUTRO(S)
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNIO PAULINO DANTAS
ADVOGADO : LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO LEGAL DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O recorrente defende que o mandado de segurança ataca regras do edital, de tal sorte que o prazo legal para a impetração se daria com a publicação do edital do concurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.980 - PB (2011/0163550-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TESTE PSICOTÉCNICO. PRAZO LEGAL DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança que visa a declaração de nulidade de exame psicotécnico se inicia com a publicação do resultado que reprovou o candidato, e não da publicação do edital. Precedentes: AgRg no AREsp 24.265/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; AgRg no Ag 1407377/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/09/2011.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial do STJ, que considera como termo inicial do prazo para a impetração a data de publicação do resultado; vide:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Na origem, o ora agravado insurge-se contra a sua reprovação no exame médico realizado no concurso, ao não ter sido considerada a avaliação médica dentro dos limites exigidos pelo edital no que tange aos graus de miopia e astigmatismo.
2. O prazo para a impugnação do resultado obtido em exame médico começa a fluir a partir da data da sua publicação, e não da publicação do edital. Precedentes.
3. Esclareça-se que não se trata de erro material a utilização da jurisprudência referente à realização de exame psicotécnico, pois esta foi utilizada por analogia. Sendo assim, o prazo previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, referente à decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, inicia-se a partir da data da ciência do resultado do exame, seja ele psicotécnico ou médico.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 24.265/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ART. 18 DA LEI 1.533/1951. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração de Mandado de Segurança, no caso de insurgência contra ato de reprovação em exame psicotécnico supostamente nulo, inicia-se a partir da ciência do resultado do exame, e não da publicação do edital do certame.
2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1407377/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0163550-0

**AgRg no
AREsp 25.980 / PB**

Número Origem: 20020100021951001

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNIO PAULINO DANTAS
ADVOGADO : LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : ANTÔNIO GABINIO NETO E OUTRO(S)
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ANTÔNIO GABINIO NETO E OUTRO(S)
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNIO PAULINO DANTAS
ADVOGADO : LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.